



DECISÃO

Trata-se de *recurso administrativo contra ato de inabilitação da licitante* (fls. 1.114/1.123), por meio do qual a empresa **NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME** alega que “foi desclassificada ao apresentar atestado expedido por pessoa jurídica de direito privado, referente à prestação de serviços pertinentes ao objeto do Edital em papel timbrado, com endereço e assinatura identificada, **mas sem firma reconhecida**, em descumprimento ao item 5.5.2 do Edital”.

Assevera que a falta de reconhecimento da firma pelo cartório competente trata-se de mera irregularidade, sendo, pois, incapaz de causar sua inabilitação no presente certame, conforme reiterado entendimento jurisprudencial; acrescenta que a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Insurge-se, ainda, quanto à idoneidade da licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP.

Por tal razão, pugna pela reforma da decisão de fls. 1.112/1.113, para o fim específico de declarar sua habilitação no presente certame, bem como para ser reconhecida como vencedora do procedimento licitatório. Requer, na oportunidade, a desclassificação da empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP, sob o argumento de que ela apresentou as páginas de n.º 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 com impressão colorida – embora o edital exija cor preta –, bem como por ter apresentado as peças da ideia criativa no tamanho A3, em que pese o edital ter exigido o formato A4.

Juntou os documentos de fls. 1.124/1.153.

A licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP apresentou contrarrazões às fls. 1.159/1.164, alegando, em síntese, que à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão combatida deve ser mantida, uma vez que desclassificou a recorrente em razão de ela ter descumprido o disposto no item “5.5.2” do instrumento editalício.

Obtempera que eventual insurgência quanto ao disposto no item “5.5.2” do edital deveria ter sido apresentada em momento oportuno, estando, atualmente, preclusa a pretensão modificatória.

Assim, pugna pela manutenção da decisão de fls. 1.112/1.113, rechaçando a alegação de que não possui idoneidade para contratar com o Poder Público.

Requer, na mesma oportunidade, a desclassificação da licitante **NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME**, sob o argumento de que ela (i)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



descumpriu o item “4.6” do instrumento editalício, porquanto deixou de carrear aos autos *“declaração expressa de que os honorários sobre serviços especiais serão apurados com base no valor de mercado”*; bem como (ii) deixou de apresentar relação de nome de clientes com similaridade ao Poder Público.

É o breve relatório.

DECIDO.

Pois bem, de início, deve-se ressaltar que as alegações da empresa NEOVENDAS no sentido de que a licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP deve ser desclassificada (i) por ter apresentado as páginas de n.º 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 com impressão colorida – embora o edital exija cor preta –, bem como (ii) por ter apresentado as peças da ideia criativa no tamanho A3 (em que pese o edital ter exigido o formato A4), já foram devidamente analisadas através da decisão de fl. 1.014, que transitou livremente em julgado. Por tal razão, reconheço a preclusão consumativa, devendo, por conseguinte, ser negado provimento às pretensões supracitadas.

De igual forma, a pretensão da licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP de desclassificação da empresa NEOVENDAS por ela ter (i) descumprido o item “4.6” do instrumento editalício, ao deixar de carrear aos autos *“declaração expressa de que os honorários sobre serviços especiais serão apurados com base no valor de mercado”*; bem como (ii) deixado de apresentar relação de nome de clientes com similaridade ao Poder Público, também foram objeto de análise através das decisões de fls. 1.014 e 1.060/1.061, que transitaram livremente em julgado. Logo, em razão da preclusão consumativa, deve ser negado, também, provimento às pretensões supracitadas.

De outra banda, verifica-se do recurso apresentado pela licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME que ela insurge-se quanto à idoneidade da empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP, sob o argumento de que ela é alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Em razão disso, pretende a desclassificação da indigitada licitante.

Sem razão à recorrente.

Isso, pois a empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP apresentou toda a documentação exigida pela Comissão Permanente de Licitação com o fito de comprovar sua idoneidade. Além do mais, não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que a referida licitante está impedida de participar de procedimentos licitatórios ou de contratar com a Administração Pública; também não há prova de que foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que apesar de relacionar os processos judiciais de fls. 1.132/1.144, a recorrente não carrearou aos autos nenhuma sentença, transitada em julgado, que proíba a licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP de contratar com o Poder Público.

Logo, não merece acolhimento a referida pretensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



Noutro norte, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME pelo fato de ela ter descumprido, parcialmente, o item “5.5.2” do edital, ao apresentar a certidão de fl. 1.087 devidamente assinada, porém sem reconhecimento da firma pelo Cartório competente. **O recurso apresentado está acompanhado de documento idêntico, com a firma do declarante devidamente reconhecida (fl. 1.125).**

Pois bem, o item “5.5.2” do instrumento editalício dispõe que, no envelope da fase de habilitação, deveria conter:

“5.5.2 - atestados ou certidões expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referente à prestação de serviços pertinentes ao objeto deste Edital, em papel timbrado, com endereço e assinatura identificada, com firma reconhecida, devendo apresentar no mínimo 01 (um)”.

Em razão da aparente colisão entre os princípios da “razoabilidade” e da “proporcionalidade” com o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, outros casos análogos já foram submetidos à análise do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Nas ocasiões, tanto a Corte de Justiça quanto o Órgão de Controle firmaram entendimento de que devem preponderar os princípios da “proporcionalidade” e da “razoabilidade”, pacificando o entendimento de que a ausência de reconhecimento de firma trata-se de mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório. A propósito, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido”. (STJ, REsp 542.333, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 20.10.2005)

Vale ressaltar que o Relator do REsp 542.333, adotando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir, deixou consignado que “(...) **a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório.** Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público”.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar a representação n.º TC-005.374/2015-4, destacou que “a inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma pode ser feita apenas em caso de dúvida da autenticidade da assinatura”, o que, todavia, não ocorreu no caso *sub examine*, já que a licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP limitou-se a impugnar a falta de reconhecimento da firma aposta na declaração de fl. 1.087, e não a autenticidade da assinatura aposta no prefalado documento.

Conclusivamente, considerando que o reconhecimento de firma trata-se de mera irregularidade formal – passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da “razoabilidade” e da “proporcionalidade” –, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



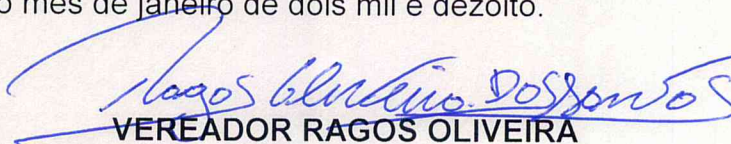
como que o vício foi devidamente sanado com a juntada do documento de fl. 1.125, deve ser dado parcial provimento ao recurso interposto, para o fim específico de reconhecer que a licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME está devidamente habilitada na presente licitação.

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto** (porquanto preenchido o requisito da tempestividade) e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para o fim específico de **declarar**:

- a) que a recorrente NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME está devidamente habilitada no presente procedimento licitatório;
- b) a vitória da licitante NEOVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA – ME neste certame, considerando as notas que lhe foram atribuídas nas demais fases da licitação.

Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para que promova o prosseguimento legal do certame.

Dado no Palácio Doutor Renato Azeredo, em Paracatu/MG, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito.


VEREADOR RAGOS OLIVEIRA

Presidente

